



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.727262/2017-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.424 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente MARLIS SPERBER LOGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA DECORRENTES DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. ISENÇÃO. IMPLEMENTO DOS 65 ANOS. INAPLICABILIDADE.

São tributáveis os rendimentos informados pela fonte pagadora como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Os rendimentos decorrentes de pensão alimentícia descontados em folha de pagamento pela fonte pagadora não se sujeitam à isenção pelo implemento da idade, cujo benefício fiscal a que se trata está adstrito somente aos proventos de aposentadoria ou reforma e à pensão paga a partir do mês em que o inativo ou o pensionista completar 65 anos, nos termos do art. 6º, XV, da Lei nº 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2014, exercício de 2015, no valor de R\$ 10.751,02, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de pagamento de pensão alimentícia judicial descontada em folha de pagamento, no valor de R\$ 28.822,89, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.282,28 (fls. 37/40).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-94.535, proferido pela 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO (fls. 46/48):

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 36/40), resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2015 (ano 2014) (fls. 25/32).

A notificação tratou da **omissão de rendimentos de pensão alimentícia** de R\$ 28.822,89, pela seguinte motivação:

Conforme Dirf apresentada pela fonte pagadora Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, CNPJ 03.789.272/0001-00, e documentos apresentados pela contribuinte, o valor dos rendimentos da pensão alimentícia foi de R\$ 44.839,98 no ano-calendário 2014. A contribuinte informou em sua DIRPF/2015 o valor de R\$ 16.017,09 como rendimentos de pessoa jurídica para a referida fonte pagadora. Dessa forma, a omissão de rendimentos será de R\$ 28.822,89 (R\$ 44.839,98 menos R\$ 16.017,09).

Como resultado, foi apurado o **imposto suplementar de R\$ 5.282,28**, mais multa de ofício e juros de mora.

A ciência do lançamento ocorreu em 04/08/17 (fl. 42) e a impugnação foi apresentada em 24/08/17 (fls. 2/3, 6/9), acompanhada dos documentos às fls. 4/5 e 10/24.

A Contribuinte informa que apresentara à Fiscalização **a sentença homologatória de divórcio, que determinou o pagamento por parte de seu ex-marido da pensão correspondente a 20% da aposentadoria do INSS (R\$ 7.545,35) e do salário do SENAI (R\$ 39.258,10)**, tendo juntado equivocadamente o comprovante do SENAI de R\$ 44.839,98, referente ao exercício 2016. Além dessa pensão, a Contribuinte informa que recebeu a aposentadoria de R\$ 14.804,11.

Alega que, **do valor total da pensão do SENAI de R\$ 39.258,10, o valor de R\$ 23.241,01 foi declarado como rendimento não tributável, haja vista já ter mais de 65 anos**, restando R\$ 16.017,09 como rendimento tributável. Somando a esse valor, a pensão alimentícia do INSS (R\$ 7.545,35) e sua aposentadoria do INSS (R\$ 14.804,11), o total de rendimentos tributáveis resultaria em R\$ 38.366,55, devidamente declarado em sua DIRPF.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para reconhecer como pensão alimentícia recebida, o valor total de R\$ 39.528,10, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 3.848,29, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 31/01/2018 (fls. 53/54), a contribuinte, em 20/02/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 57/58), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

A Recorrente esclarece que recebeu rendimentos de 3 fontes: **a título de pensão alimentícia**, o valor de R\$ 7.545,35, correspondente a 20% sobre a aposentadoria que seu ex-marido percebe junto ao INSS, e R\$ 39.258,10, correspondente a 20% sobre o salário que recebe no SENAI, e **a título de aposentadoria por tempo de serviço**, o valor de R\$ 14.804,11.

Por ser maior de R\$ 65 anos na data da declaração de ajuste tinha o direito a declarar como não tributável, até o valor de R\$ 23.241,01.

Por erro de interpretação, alocou parte dos valores da pensão alimentícia **recebidos do SENAI** no quadro de valores não tributáveis ou isentos.

Em nova leitura do texto legal, entende que lhe é permitido a isenção sobre os valores de sua aposentadoria (R\$ 14.804,11) e sobre o valor de 20% sobre a aposentadoria de seu ex-marido (R\$ 7.545,35), recebido a título de pensão alimentícia judicial, totalizando R\$ 22.349,46.

Portanto, omitiu apenas o valor de R\$ 891,55, por erro de interpretação da regra legal, uma vez que declarou o valor tributável de R\$ 38.366,55, sendo o valor correto R\$ 39.258,10.

Requer, ao final, seja aceito os valores de R\$ 14.804,11 e R\$ 7.545,35, referentes a aposentadoria que percebe do Estado do Rio Grande do Sul e à 20% sobre a pensão alimentícia paga por seu ex-marido sobre a aposentadoria recebida do INSS. Reconhece a omissão de renda no valor de R\$ 891,55, ordenando a expedição da guia para recolhimento do imposto devido.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações tidas como preliminares, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos decorrentes do pagamento de pensão alimentícia judicial – da isenção pelo implemento da idade de 65 anos:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos recebidos de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 28.822,89), em decorrência do processamento da DAA/2015, onde foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 38.366,55 para R\$ 67.189,44, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 5.282,28, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 46/48) e

atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 37/40), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 47/48), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

A Contribuinte defende que, ao invés do valor de R\$ 44.839,98 apontado no lançamento, **a pensão alimentícia referente ao SENAI foi recebida no valor de R\$ 39.258,10**. Tais valores de fato restam consignados nas declarações emitidas pela instituição para o "exercício/2015" (fl. 16) e "exercício/2014" (fl. 15), respectivamente.

Por sua vez, a consulta à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF - dessa fonte pagadora informa que, no ano de 2014 em análise, **a retenção a título de pensão alimentícia sobre os rendimentos de seu ex-cônjuge Heinz Dieter Loges ocorreu no valor de R\$ 39.258,10**, conforme defendido na impugnação.

A Contribuinte defende ainda que declarou parte dessa pensão (R\$ 23.241,01) como rendimento não tributável, o que se comprova por meio de sua DIRPF, onde referido valor foi declarado como **"parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarantes com 65 anos ou mais"** (fl. 27).

Ocorre que o art. 6º da Lei nº 7.713/88, a seguir reproduzido, concede referido benefício de isenção somente às pensões pagas: 1) pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; 2) por qualquer pessoa jurídica de direito público interno; ou 3) por entidade de previdência privada, **não podendo se estender tal benefício às pensões alimentícias**, como entende a Contribuinte.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XV - os **rendimentos provenientes** de aposentadoria e **pensão**, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma **pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade**, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...) (grifo nosso)

Assim, uma vez que a **pensão alimentícia** referente ao SENAI foi recebida no valor de R\$ 39.258,10 e a Contribuinte declarou em sua DIRPF o valor parcial de R\$ 16.017,09 (fl. 26), a omissão deve ser mantida no valor correspondente à diferença de R\$ 23.241,01.

Logo, lastreado nas informações contidas no comprovante de rendimentos emitido pelo SENAI no valor de R\$ 39.258,10 (fls. 15) – e tendo-se em mente que a Recorrente poderia indicar somente uma fonte pagadora no campo 06 dos “*Rendimentos Isentos e Não Tributáveis*”, sendo certo que **a fonte pagadora indicada (SENAI), dada a natureza dos rendimentos (pensão alimentícia), não a isenta de tributação pelo implemento da idade de 65 anos** – indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos no valor de R\$ 23.241,01 (R\$ 39.258,10 – R\$ 16.017,09), por ausência de declaração da totalidade dos valores recebidos a título de pensão alimentícia no ano-calendário de 2014, razão pela qual mantenho a autuação lavrada.

Portanto, desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores tidos como isentos pelo implemento da idade (65 anos) correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual, ancorado no art. 6º, XV, da Lei nº 7.713/88, mantenho a subsistência do crédito tributário ajustado.

Por fim, cabe relembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização constituir o crédito tributário e calcular a exigência de acordo com a lei vigente à época dos fatos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2014, exercício de 2015.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto